Comissão
Nacional de Eleições

Deliberação n.º 52/EleiçõesMunicipais/2020

Plenário de 25 setembro de 2020

Assunto: Pedido de esclarecimento do Conselho de Administração da RTC – art. 105º, al. *d)* do Código Eleitoral

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um pedido de esclarecimento do Conselho de Administração (CA) da RTC, tendo sido registada em 24 de setembro de 2020, com o n.º 426/2020.

Em concerto, o CA da RTC pretende saber o seguinte: "*os partidos políticos têm utilizado conferências de imprensa para fazer críticas a gestão das diferentes Câmaras municipais, tendo em conta o artigo 105º do Código Eleitoral anotado, alínea d) que diz, e citamos «dar tratamento privilegiado a candidato, partido, coligação ou lista;» fim de citação, consideramos ser necessário uma clarificação junto das entidades competentes sobre, no caso da UCID em que o seu presidente é candidato a uma Câmara Municipal, São Vicente, tem sido o porta-voz nas referidas CI, devemos ou não fazer a referida cobertura informativa.*"

No referido pedido de esclarecimento formulado pelo CA RTC, refere-se que a dúvida referente ao art. 105º, al. *d)* do Código Eleitoral "*é maior, quando se lê no Código Anotado que a referida alínea foi declarada inconstitucional pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 13/2006, de 7 de julho.*"

Assim, analisado o pedido, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, emitir o seguinte esclarecimento:

1. A CNE esclarece que a alínea *d)* do n.º 2 do art. 105º do Código Eleitoral não foi declarada inconstitucional, apesar de o pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade suscitado pelo Senhor Presidente da República ter incidido também sobre essa alínea.
2. As alíneas declaradas inconstitucionais pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 13/2016, foram as alíneas *c)* e *e)* do n.º 2 do art. 105º, na medida em que, segundo o

Acórdão citado tais dispositivos violam as liberdades de expressão, de informação e de imprensa protegidas, respetivamente pelos arts. 48º/1, 48º/2 e 60º/1 da Constituição da República.

3. Assim, tendo sido declarada inconstitucional a alínea *c)* do n.º 2 do art. 105º do CE, que proibia aos Órgãos de Comunicação Social de "*difundir propaganda política ou opinião favorável ou desfavorável a órgãos de soberania ou autárquicos, ou a seus membros, e a candidato, partido, coligação ou lista*", passou a ser admissível que um Presidente de um Partido Político, nessa qualidade, convoque a imprensa para, de entre outros assuntos, emitir a opinião favorável ou desfavorável à atuação de um órgão público, enquanto exercício da sua liberdade de expressão, mesmo em se tratando de um presidente de partido político que seja candidato.
4. O que lhe é vedado, na qualidade de candidato, é que aproveite do espaço da conferência de imprensa para apelar ao voto, antes do início do período legal da campanha eleitoral, ou seja, fazer a sua propaganda eleitoral.

Os Membros da CNE,

Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves

Amadeu Luiz António Barbosa

Elba Helena Rocha Pires

Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite

Arlindo Tavares Pereira